



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleof

Processo nº. : 11060.000879/95-45
Recurso nº. : 112.782 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA – RS
Interessada : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.116

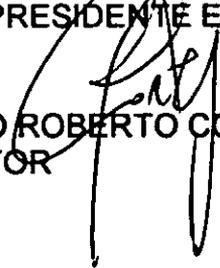
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

RECURSO “EX OFFICIO” – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a redução das alíquotas utilizadas no lançamento, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado por reflexo, relativamente a contribuição para o Finsocial e ao Imposto de Renda na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em SANTA MARIA – RS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o embargo para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.463, de 15/10/97, negando provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Processo nº : 11060.000879/95-45
Acórdão nº : 107-06.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller 'd' and a vertical line extending downwards.

Processo nº : 11060.000879/95-45
Acórdão nº : 107-06.116

Recurso nº : 112.782
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-04.463, prolatado em sessão de 15 de outubro de 1997, fls. 536/544, representou a esta Câmara, fls. 551, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, argüindo a existência de lapso no citado acórdão.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se ao voto condutor do mesmo, relatando que:

"Tendo em vista a decisão DRJ/STM nº SM/01/581/96, de 22/04/96, fls. 492 a 504, em que houve interposição de recurso de ofício, o presente processo foi apartado, seguindo-se as instruções contidas na Portaria nº 4.980/94, transferindo-se para o processo nº 11060.001487/96-10, a exigência mantida na decisão de 1ª instância, o qual foi instruído para julgamento do recurso voluntário interposto tempestivamente pelo contribuinte.

O presente processo seguiu os trâmites normais e foi enviado ao SECAV/DRJ/SM, para julgamento do recurso de ofício, conforme despacho de fls. 534.

Nestas circunstâncias, proponho a solicitação de esclarecimentos sobre o Acórdão nº 107-04.463, de fls. 536 a 544, uma vez que o presente processo versa sobre o recurso de ofício, sendo que o recurso voluntário será apreciado no processo nº 11060.001487/96-10."



Processo nº : 11060.000879/95-45
Acórdão nº : 107-06.116

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 554/555, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

Handwritten signature or initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and 'H'.

Processo nº : 11060.000879/95-45
Acórdão nº : 107-06.116

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-04.463, prolatado em Sessão de 15 de outubro de 1997, esta Câmara, julgando matéria relativa ao IRPJ, apreciou indevidamente ambos os recursos, tanto o voluntário quanto o de ofício, enquanto que os presentes autos tratam exclusivamente de recurso "ex officio", pois a parcela remanescente do crédito tributário foi apartada do presente, passando a constituir o processo nº 11060.001487/96-10.

Dessa forma, o presente processo refere-se, exclusivamente, ao recurso "ex officio", cuja matéria já foi objeto de apreciação no citado acórdão.

Isto posto, acolho os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.463, de 15/10/97, no sentido de negar provimento ao recurso "ex officio".

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ